**PT**

**ANEXO IV**

**ANEXO IX**

**INSTRUÇÕES PARA O RELATO DOS GRANDES RISCOS E**

**DO RISCO DE CONCENTRAÇÃO**

###### Índice

[PARTE I: INSTRUÇÕES GERAIS 2](#_Toc524097219)

[1. Estrutura e convenções 2](#_Toc524097220)

[2. Abreviaturas 2](#_Toc524097221)

[PARTE II: INSTRUÇÕES RESPEITANTES AOS MODELOS 3](#_Toc524097222)

[1. Âmbito e nível dos relatórios LE 3](#_Toc524097223)

[2. Estrutura do modelo LE 4](#_Toc524097224)

[3. Definições e instruções gerais para efeitos do relato dos LE 4](#_Toc524097225)

[4. C 26.00 - Modelo de limites LE 5](#_Toc524097226)

[4.1. Instruções sobre linhas específicas 5](#_Toc524097227)

[5. C 27.00 - Identificação da contraparte (modelo LE1) 7](#_Toc524097228)

[5.1. Instruções relativas a colunas específicas 7](#_Toc524097229)

[6. C 28.00 - Posições em risco extra carteira de negociação e na carteira de negociação (modelo LE2) 9](#_Toc524097230)

[6.1. Instruções relativas a colunas específicas 9](#_Toc524097231)

[7. C 29.00 - Informação pormenorizada sobre as posições em risco sobre clientes individuais que integram grupos de clientes ligados entre si (modelo LE3) 17](#_Toc524097232)

[7.1. Instruções relativas a colunas específicas 17](#_Toc524097233)

[8. C 30.00 - Escalões de prazo de vencimento das 10 maiores posições em risco sobre instituições e das 10 maiores posições em risco sobre entidades financeiras não reguladas (modelo LE4) 18](#_Toc524097234)

[8.1. Instruções relativas a colunas específicas 18](#_Toc524097235)

[9. C 31.00 - Escalões de prazo de vencimento das 10 maiores posições em risco sobre instituições e das 10 maiores posições em risco sobre entidades financeiras não reguladas: informação pormenorizada sobre as posições em risco sobre clientes individuais que integram grupos de clientes ligados entre si (modelo LE5) 19](#_Toc524097236)

[9.1. Instruções relativas a colunas específicas 19](#_Toc524097237)

## PARTE I: INSTRUÇÕES GERAIS

1. **Estrutura e convenções**
2. O sistema de relato de grandes riscos («LE») é composto por seis modelos que incluem as seguintes informações:
   1. Limites para os grandes riscos;
   2. Identificação da contraparte (modelo LE1);
   3. Posições em risco extra carteira de negociação e na carteira de negociação (modelo LE2)
   4. Informação pormenorizada sobre as posições em risco sobre clientes individuais que integram grupos de clientes ligados entre si (modelo LE3)
   5. Escalões de prazo de vencimento das 10 maiores posições em risco sobre instituições e das 10 maiores posições em risco sobre entidades financeiras não reguladas (modelo LE4);
   6. Escalões de prazo de vencimento das 10 maiores posições em risco sobre instituições e das 10 maiores posições em risco sobre entidades financeiras não reguladas: informação pormenorizada sobre as posições em risco sobre clientes individuais que integram grupos de clientes ligados entre si (modelo LE5).
3. As instruções incluem referências jurídicas, bem como informações pormenorizadas sobre os dados a relatar em cada modelo.
4. No que se refere às colunas, às linhas e às células dos modelos, as instruções e as regras de validação seguem as convenções estabelecidas nos parágrafos seguintes.
5. A seguinte convenção é geralmente utilizada nas instruções e nas regras de validação: {Modelo;Linha;Coluna}. Um sinal de asterisco indica que a validação é realizada para todas as linhas relatadas.
6. No caso das validações no interior de um modelo, nas quais são utilizados apenas os dados desse modelo, a notação não refere um modelo: {Linha;Coluna}.
7. ABS(Valor): valor absoluto, sem sinal. Qualquer montante que aumente a exposição deve ser relatado como um valor positivo. Pelo contrário, qualquer montante que diminua a exposição deve ser relatado como um valor negativo. Se a designação de um elemento for precedida de um sinal negativo (–), não se deve relatar qualquer valor positivo para esse elemento.
8. **Abreviaturas**
9. Para efeitos do presente anexo, o Regulamento (UE) n.º 575/2013 é designado por «CRR».

## PARTE II: INSTRUÇÕES RESPEITANTES AOS MODELOS

No presente anexo, as instruções relativas ao relato dos grandes riscos são também aplicáveis ao relato das posições em risco significativas exigido pelos artigos 9.º e 11.º, de acordo com o âmbito de aplicação definido nos mesmos.

1. **Âmbito e nível dos relatórios LE**
2. A fim de relatar informações sobre os grandes riscos sobre clientes ou grupos de clientes ligados entre si de acordo com o artigo 394.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 («CRR») em base individual, as instituições devem utilizar os modelos LE1, LE2 e LE3.
3. A fim de relatar informações relativas a grandes riscos sobre clientes ou grupos de clientes ligados entre si de acordo com o artigo 394.º, n.º 1, do CRR em base consolidada, as instituições-mãe num Estado-Membro devem utilizar os modelos LE1, LE2 e LE3.
4. Todos os grandes riscos definidos de acordo com o artigo 392.º do CRR devem ser relatados, incluindo os grandes riscos que não devem ser tidos em conta para efeitos do cumprimento dos limites relativos aos grandes riscos previstos no artigo 395.º do CRR.
5. A fim de relatar informações sobre os 20 maiores riscos sobre clientes ou grupos de clientes ligados entre si de acordo com o artigo 394.º, n.º 1, última frase, do CRR, em base consolidada, as instituições-mãe num Estado-Membro sujeitas à parte III, título II, capítulo 3, do CRR devem utilizar os modelos LE1, LE2 e LE3. O valor da posição em risco resultante da subtração do montante da coluna 320 («Montantes isentos») do modelo LE2 ao montante da coluna 210 («Total») do mesmo modelo é o montante a utilizar para a determinação dessas 20 maiores posições em risco.
6. A fim de relatar informações sobre os 10 maiores riscos sobre instituições e os 10 maiores riscos sobre entidades financeiras não reguladas de acordo com o artigo 394.º, n.º 2, alíneas a) a d), do CRR em base consolidada, as instituições-mãe num Estado-Membro devem utilizar os modelos LE1, LE2 e LE3. No relato da estrutura de prazos de vencimento dessas posições em risco de acordo com o artigo 394.º, n.º 2, alínea e), do CRR, as instituições-mãe num Estado-Membro devem utilizar os modelos LE4 e LE5. O valor da posição em risco calculado na coluna 210 («Total») do modelo LE2 é o montante a utilizar na determinação dessas 20 maiores posições em risco.
7. Os dados sobre os grandes riscos e as maiores posições em risco relevantes sobre os grupos de clientes ligados entre si e sobre clientes individuais que não pertencem a um grupo de clientes ligados entre si são relatados no modelo LE2 (no qual um grupo de clientes ligados entre si deve ser relatado como uma única posição em risco).
8. As instituições devem relatar no modelo LE3 os dados relativos às posições em risco sobre clientes individuais pertencentes a grupos de clientes ligados entre si, relatados no modelo LE2. O relato de uma posição em risco sobre um cliente individual no modelo LE2 não deve ser duplicado no modelo LE3.
9. **Estrutura do modelo LE**
10. As colunas do modelo LE1 devem apresentar as informações relativas à identificação dos clientes individuais ou dos grupos de clientes ligados entre si relativamente aos quais uma instituição tem uma posição em risco.
11. As colunas dos modelos LE2 e LE3 devem apresentar os seguintes blocos de informação:
    1. Valor da posição em risco antes da aplicação das isenções e da consideração do efeito da redução do risco de crédito, incluindo as posições em risco diretas e indiretas e posições em risco adicionais decorrentes de transações que incluem posições em risco sobre ativos subjacentes;
    2. Efeito das isenções e das técnicas de redução do risco de crédito;
    3. Valor das posições em risco após aplicação das isenções e tendo em conta o efeito da redução do risco de crédito calculado para efeitos do artigo 395.º, n.º 1, do CRR.
12. As colunas dos modelos LE4 e LE5 devem apresentar as informações sobre os escalões de prazo de vencimento aos quais devem ser afetados os montantes esperados no vencimento das 10 maiores posições em risco sobre instituições e das 10 maiores posições em risco sobre entidades do setor financeiro não reguladas.
13. **Definições e instruções gerais para efeitos do relato dos LE**
14. «Grupo de clientes ligados entre si» é definido no artigo 4.º, n.º 1, ponto 39, do CRR.
15. «Entidades do setor financeiro não reguladas» é definido no artigo 142.º, n.º 1, ponto 5, do CRR.
16. «Instituições» é definido no artigo 4.º, n.º 1, ponto 3, do CRR.
17. As posições em risco sobre «associações de direito civil» devem ser relatadas. Além disso, as instituições devem acrescentar os montantes de crédito das associações de direito civil ao endividamento de cada sócio. As posições em risco sobre associações de direito civil estruturadas por quotas devem ser divididas ou afetadas aos sócios de acordo com as suas respetivas quotas. Certas construções (por exemplo, contas conjuntas, comunidades de herdeiros, empréstimos com intervenção de testas-de-ferro) que operam efetivamente como associações de direito civil têm de ser relatadas como tal.
18. Os ativos e os elementos extrapatrimoniais devem ser utilizados sem aplicação de coeficientes de ponderação ou graus de risco de acordo com o artigo 389.º do CRR. Concretamente, não devem ser aplicados fatores de conversão de crédito aos elementos extrapatrimoniais.
19. «Riscos» é definido no artigo 389.º do CRR.
    1. Quaisquer ativos ou elementos extrapatrimoniais da carteira de negociação e extra carteira de negociação, incluindo os elementos referidos no artigo 400.º do CRR mas excluindo os elementos abrangidos pelo artigo 390.º, n.º 6, alíneas a) a d), do CRR.
    2. «Posições em risco indiretas» são as posições em risco afetadas ao garante ou ao emitente da garantia e não ao mutuário imediato de acordo com o artigo 403.º do CRR. *As definições aqui previstas não podem, de forma alguma, diferir das definições previstas no ato de base.*]
20. As posições em risco sobre grupos de clientes ligados entre si são calculadas de acordo com o artigo 390.º, n.º 5.
21. É permitido que os «acordos de compensação» sejam considerados para efeitos do valor dos grandes riscos, como previsto no artigo 390.º, n.os 1, 2 e 3, do CRR. O valor da posição em risco de um instrumento derivado referido no anexo II do CRR deve ser determinado em conformidade com a parte III, título II, capítulo 6, sendo os efeitos dos contratos de novação e outros acordos de compensação considerados para efeitos desses métodos em conformidade com a parte III, título II, capítulo 6, do CRR. O valor da posição em risco de operações de recompra, contração ou concessão de empréstimos de valores mobiliários ou de mercadorias, operações de liquidação longa e operações de empréstimo com imposição de margens pode ser determinado em conformidade com a parte III, título II, capítulo 4 ou capítulo 6 do CRR. De acordo com o artigo 296.º do CRR, o valor das posições em risco de uma obrigação jurídica única decorrente de acordos cruzados de compensação contratual multiproduto com uma contraparte da instituição que relata deve ser relatado como «outros compromissos» nos modelos LE.
22. O «Valor de uma posição em risco» deve ser calculado de acordo com o artigo 390.º do CRR.
23. O efeito da aplicação total ou parcial das isenções e técnicas de redução do risco de crédito (CRM) elegíveis no cálculo dos riscos para efeitos do artigo 395.º, n.º 1, do CRR é descrito nos artigos 399.º a 403.º do mesmo CRR.
24. As operações de compra com acordo de revenda abrangidas pelo relato dos grandes riscos devem ser relatadas de acordo com o artigo 402.º, n.º 3, do CRR. Se estiverem preenchidos os critérios do artigo 402.º, n.º 3, do CRR, a instituição deve relatar os grandes riscos sobre cada terceiro utilizando o montante do crédito que a contraparte na operação tem perante tal terceiro e não o montante da posição em risco perante a contraparte.
25. **C 26.00 - Modelo de limites LE**
    1. Instruções sobre linhas específicas

|  |  |
| --- | --- |
| **Linhas** | **Referências jurídicas e instruções** |
| **010** | Entidades que não são instituições  Artigo 395.º, n.º 1, artigo 458.º, n.º 2, alínea d), subalínea ii), artigo 458.º, n.º 10, e artigo 459.º, alínea b), do CRR.  O montante do limite aplicável a contrapartes que não sejam instituições deve ser relatado. Este montante é de 25 % dos fundos próprios elegíveis, relatados na linha 226 do modelo 4 do anexo I, a menos que se aplique uma percentagem mais restritiva devido à aplicação de medidas nacionais de acordo com o artigo 458.º do CRR ou com atos delegados estabelecidos de acordo com o artigo 459.º, alínea b), do CRR. |
| **020** | Instituições  Artigo 395.º, n.º 1, artigo 458.º, n.º 2, alínea d), subalínea ii), artigo 458.º, n.º 10, e artigo 459.º, alínea b), do CRR.  O montante do limite aplicável às contrapartes que são instituições deve ser relatado. De acordo com o artigo 395.º, n.º 1, do CRR este montante deve ser:   * se 25 % do capital elegível for maior do que 150 milhões de EUR (ou um limite inferior a 150 milhões de EUR estabelecido pela autoridade competente de acordo com o artigo 395.º, n.º 1, terceiro parágrafo, do CRR) deve ser relatado 25 % do capital elegível. * se o valor de 150 milhões de EUR (ou um limite inferior estabelecido pela autoridade competente de acordo com o artigo 395.º, n.º 1, terceiro parágrafo, do CRR) for maior do que 25 % do capital elegível da instituição, deve ser relatado o valor de 150 milhões de EUR (ou o limite inferior estabelecido pela autoridade competente). Se a instituição tiver determinado um limite inferior em termos dos seus fundos próprios elegíveis, requeridos pelo artigo 395.º, n.º 1, segundo parágrafo, do CRR, deve ser relatado esse limite inferior.   Estes limites podem ser mais estritos em caso de aplicação de medidas nacionais de acordo com o artigo 395.º, n.º 6, do CRR, com o artigo 458.º do CRR ou com atos delegados estabelecidos em conformidade com o artigo 459.º, alínea b), do CRR. |
| **030** | Instituições em %  Artigo 395.º, n.º 1, e artigo 459.º, alínea a), do CRR.  O montante a relatar é o limite absoluto (relatado na linha 020) expresso em percentagem dos fundos próprios elegíveis. |

1. **C 27.00 - Identificação da contraparte (modelo LE1)**
   1. Instruções relativas a colunas específicas

|  |  |
| --- | --- |
| **Coluna** | **Referências jurídicas e instruções** |
| **010-070** | Identificação da contraparte:  As instituições devem relatar a identificação de qualquer contraparte sobre a qual são comunicadas informações num dos modelos C 28.00 a C 31.00. A identificação de um grupo de clientes ligados entre si não constará do relato, salvo se o sistema nacional de relato estabelecer um código único para o grupo de clientes ligados entre si.  De acordo com o artigo 394.º, n.º 1, alínea a), do CRR, as instituições devem relatar a identificação das contrapartes em relação às quais tenham um grande risco como definido no artigo 392.º do CRR.  De acordo com o artigo 394.º, n.º 2, alínea a), do CRR, as instituições devem relatar a identificação das contrapartes relativamente às quais têm as maiores posições em risco (nos casos em que as contrapartes sejam uma instituição ou uma entidade financeira não regulada). |
| **010** | Código  Este código identifica uma linha e deve ser único para cada linha da tabela.  O código deve ser utilizado para identificar a contraparte individual. No entanto, o objetivo desta coluna é estabelecer a ligação entre os dados respeitantes a uma contraparte no modelo C 27.00 e as posições em risco relatadas nos modelos C 28.00 – C 31.00. O código de um grupo de clientes ligados entre si não deve constar do relato, salvo se o sistema nacional de relato estabelecer um código único para o grupo de clientes ligados entre si. Este código deve ser utilizado de forma coerente ao longo do tempo.  A composição do código depende do sistema de relato nacional, a menos que esteja disponível na União uma codificação uniforme. |
| **020** | Nome  Sempre que o relato disser respeito a um grupo de clientes ligados entre si, o nome deve corresponder ao nome do grupo. Nos restantes casos, o nome deve corresponder à contraparte individual.  No que se refere a um grupo de clientes ligados entre si, o nome a relatar é o nome da empresa-mãe ou, quando o grupo de clientes ligados entre si não tem uma empresa-mãe, o nome comercial do grupo. |
| **030** | Código LEI  Código identificador de entidade jurídica da contraparte. |
| **040** | Residência da contraparte  Deve utilizar-se o código ISO 3166-1-alfa-2 do país de constituição da contraparte (incluindo os códigos pseudo-ISO para organizações internacionais, disponíveis na última edição do «Vademecum da Balança de Pagamentos» do Eurostat).  No caso de grupos de clientes ligados entre si, não deve ser relatada a residência. |
| **050** | Setor da contraparte  Deve ser atribuído um setor a cada contraparte, com base nos setores económicos FINREP:  i) bancos centrais,  ii) administrações públicas,  iii) instituições de crédito,  iv) empresas de investimento conforme definidas no artigo 4.º, n.º 1, ponto 2, do CRR,  v) outras sociedades financeiras (excluindo empresas de investimento),  vi) sociedades não financeiras,  vii) famílias.  No caso de grupos de clientes ligados entre si, não deve ser relatado o setor. |
| **060** | Código NACE  Relativamente ao setor económico, devem ser utilizados os códigos NACE (Nomenclatura Estatística das Atividades Económicas na UE).  Esta coluna só é aplicável às contrapartes que sejam «Outras sociedades financeiras» e «Sociedades não financeiras». Devem ser utilizados os códigos NACE para as «Sociedades não financeiras» com um nível de detalhe (p. ex.: «F – Construção») e para as «Outras sociedades financeiras» com dois níveis de detalhe, o que permite informações específicas relativamente às atividades de seguros (p. ex.: «K65 - Seguros, resseguros e fundos de pensões, exceto segurança social obrigatória»). «  Os setores económicos «Outras sociedades financeiras» e «Sociedades não financeiras» devem ser classificados com base na repartição FINREP das contrapartes.  No caso de grupos de clientes ligados entre si, não deve ser relatado o código NACE. |
| **070** | Tipo de contraparte  Artigo 394.º, n.º 2, do CRR  O tipo de contraparte das 10 maiores posições em risco sobre instituições e das 10 maiores posições em risco sobre entidades financeiras não reguladas deve ser especificado utilizando «I» para as instituições ou «U» para as entidades do setor financeiro não reguladas. |

1. **C 28.00 - Posições em risco extra carteira de negociação e na carteira de negociação (modelo LE2)**
   1. Instruções relativas a colunas específicas

|  |  |
| --- | --- |
| **Coluna** | **Referências jurídicas e instruções** |
| **010** | Código  Para um grupo de clientes ligados entre si, se existir a nível nacional um código único, deve ser esse o código a relatar para esse grupo de clientes ligados entre si. Se não existir um código único a nível nacional, o código a relatar deve ser o código da empresa-mãe no modelo C 27.00.  Nos casos em que o grupo de clientes ligados entre si não tem uma empresa-mãe, o código a relatar é o código da entidade individual considerada pela instituição como mais significativa dentro do grupo de clientes ligados entre si. Nos restantes casos, o código deve corresponder à contraparte individual.  Este código deve ser utilizado de forma coerente ao longo do tempo.  A composição do código depende do sistema de relato nacional, a menos que esteja disponível na UE uma codificação uniforme. |
| **020** | Grupo ou individual  A instituição deve relatar «1» para os riscos sobre clientes individuais ou «2» para os riscos sobre grupos de clientes ligados entre si. |
| **030** | Operações em que existe uma posição em risco em relação aos ativos subjacentes  Artigo 390.º, n.º 7, do CRR  De acordo com outras especificações técnicas impostas pelas autoridades nacionais competentes, quando a instituição está exposta a uma contraparte objeto de relato através de uma operação em que existe uma posição em risco em relação a ativos subjacentes, deve ser relatado o equivalente a «Sim»; caso contrário, deve ser relatado o equivalente a «Não». |
| **040-180** | Posições em risco originais  Artigos 24.º, 389.º, 390.º e 392.º do CRR.  A instituição deve relatar neste bloco de colunas as posições em risco originais relativas a posições em risco diretas, indiretas e a posições em risco adicionais decorrentes de operações em que existe uma posição em risco em relação aos ativos subjacentes.  De acordo com o artigo 389.º do CRR, os ativos e os elementos extrapatrimoniais devem ser utilizados sem aplicação da coeficientes de ponderação ou graus de risco. Concretamente, não devem ser aplicados fatores de conversão de crédito aos elementos extrapatrimoniais.  Estas colunas devem conter a posição em risco original, ou seja, o valor da posição em risco sem levar em conta os ajustamentos de valor e as provisões, que devem ser deduzidos na coluna 210.  A definição e cálculo do valor das posições em risco constam nos artigos 389.º e 390.º do CRR. A avaliação dos ativos e elementos extrapatrimoniais deve ser efetuada em conformidade com o quadro contabilístico a que a instituição está sujeita, de acordo com o artigo 24.º do CRR.  As posições em risco deduzidas dos fundos próprios que não são posições em risco de acordo com o artigo 390.º, n.º 6, alínea e), devem ser incluídas nestas colunas. Estas posições em risco devem ser deduzidas na coluna 200.  As posições em risco referidas no artigo 390.º, n.º 6, alíneas a) a d), do CRR não devem ser incluídas nestas colunas.  As posições em risco originais devem incluir qualquer ativo e quaisquer elementos extrapatrimoniais de acordo com o artigo 400.º do CRR. As isenções devem ser deduzidas para efeitos do artigo 395.º, n.º 1, do CRR, na coluna 320.  Devem ser incluídas as posições em risco extra carteira de negociação e da carteira de negociação.  Na repartição das posições em risco em instrumentos financeiros, se diferentes posições em risco resultantes de acordos de compensação constituírem uma única posição em risco, esta deve ser afetada ao instrumento financeiro correspondente ao principal ativo incluído no acordo de compensação (ver também a introdução). |
| **040** | Total das posições em risco originais  A instituição deve relatar a soma das posições em risco diretas, das posições em risco indiretas e das posições em risco adicionais que decorrem de operações em que existe uma posição em risco em relação aos ativos subjacentes. |
| **050** | Das quais: em situação de incumprimento  Artigo 178.º do CRR.  A instituição deve relatar a parte do total das posições em risco originais correspondente a posições em risco em situação de incumprimento. |
| **060-110** | Posições em risco diretas  Por posições em risco diretas entende-se as posições em risco em termos de «mutuário imediato». |
| **060** | Instrumentos de dívida  Regulamento (UE) n.º 1071/2013 («BCE/2013/33»), anexo II, parte 2, quadro, categorias 2 e 3.  Os instrumentos de dívida incluem os títulos de dívida e os empréstimos e adiantamentos.  Os instrumentos incluídos nesta coluna devem ser os qualificados como «Empréstimos com prazo de vencimento original igual ou inferior a um ano/superior a um ano e igual ou inferior a cinco anos/superior a cinco anos», ou como «Títulos de dívida», de acordo com o BCE/2013/33.  As operações de recompra, contração ou concessão de empréstimos de valores mobiliários ou de mercadorias (operações de financiamento através de valores mobiliários) e operações de empréstimo com imposição de margens devem ser incluídas nesta coluna. |
| **070** | Instrumentos de capital próprio  BCE/2013/33, anexo II, parte 2, quadro, categorias 4 e 5.  Os instrumentos incluídos nesta coluna devem ser os qualificados como «Ações» ou como «Ações/Unidades de participação em fundos de investimento» de acordo com o BCE/2013/33. |
| **080** | Derivados  Artigo 272.º, n.º 2, e anexo II do CRR.  Os instrumentos a relatar nesta coluna devem incluir os derivados enumerados no anexo II do CRR e as operações de liquidação longa, conforme definidas no artigo 272.º, n.º 2 do CRR.  Os derivados de crédito sujeitos a risco de crédito de contraparte devem ser incluídos nesta coluna. |
| **090-110** | Elementos extrapatrimoniais  Anexo I do CRR.  O valor a relatar nestas colunas é o valor nominal antes de qualquer redução por conta de ajustamentos específicos para risco de crédito e sem aplicação de fatores de conversão. |
| **090** | Compromissos de empréstimo  Anexo I, ponto 1, alíneas c) e h), ponto 2, alínea b), subalínea ii), ponto 3, alínea b), subalínea i), e ponto 4, alínea a), do CRR.  Os compromissos de empréstimo são compromissos firmes de concessão de crédito em condições e prazos predeterminados, exceto aqueles que são derivados porque podem ser liquidados em numerário ou entregando ou emitindo outro instrumento financeiro. |
| **100** | Garantias financeiras  Anexo I, ponto 1, alíneas a), b) e f), do CRR.  As garantias financeiras são contratos que exigem que o emitente efetue determinados pagamentos para reembolsar o detentor por uma perda em que este incorre devido ao facto de um determinado devedor não efetuar o pagamento no vencimento de acordo com as condições originais ou modificadas de um instrumento de dívida. Os derivados de crédito não incluídos na coluna «Derivados» devem ser relatados nesta coluna. |
| **110** | Outros compromissos  Os outros compromissos são os elementos constantes do anexo I do CRR não incluídos nas categorias anteriores. O valor das posições em risco de uma obrigação jurídica única decorrente de acordos cruzados de compensação contratual multiproduto com uma contraparte da instituição deve ser relatado nesta coluna. |
| **120-180** | Posições em risco indiretas  Artigo 403.º do CRR.  De acordo com o artigo 403.º do CRR, uma instituição de crédito pode usar o método de substituição nos casos em que uma posição em risco sobre um cliente esteja garantida por um terceiro ou caucionada por títulos emitidos por um terceiro.  A instituição deve relatar neste bloco de colunas os montantes das posições em risco diretas reafetadas ao garante ou ao emitente das cauções prestadas, desde que a este último fosse atribuída uma ponderação de risco igual ou inferior à ponderação que seria aplicada ao terceiro ao abrigo da parte III, título II, capítulo 2, do Regulamento CRR. A posição em risco garantida original de referência (posição em risco direta) deve ser deduzida à posição em risco sobre o mutuário original nas colunas «Técnicas de redução do risco de crédito elegíveis». A posição em risco indireta deve aumentar a posição em risco perante o garante ou o emitente da caução através do efeito de substituição. O mesmo se aplica às garantias prestadas dentro de um grupo de clientes ligados entre si.  A instituição deve relatar o montante original das posições em risco indiretas na coluna que corresponde ao tipo de posição em risco direta garantida ou caucionada, ou seja, por exemplo, quando a posição em risco direta garantida for um instrumento de dívida, o montante da «Posição em risco indireta» afetado ao garante deve ser relatado na coluna «Instrumentos de dívida».  Os riscos decorrentes dos títulos de dívida indexados a crédito devem ser também relatados neste bloco de colunas, em conformidade com o artigo 399.º do CRR. |
| **120** | Instrumentos de dívida  Ver a coluna 060. |
| **130** | Instrumentos de capital próprio  Ver a coluna 070. |
| **140** | Derivados  Ver a coluna 080. |
| **150-170** | Elementos extrapatrimoniais  O valor destas colunas deve ser o valor nominal antes da aplicação de qualquer redução por conta de ajustamentos específicos para risco de crédito e de fatores de conversão específicos. |
| **150** | Compromissos de empréstimo  Ver a coluna 090. |
| **160** | Garantias financeiras  Ver a coluna 100. |
| **170** | Outros compromissos  Ver a coluna 110. |
| **180** | Posições em risco adicionais decorrentes de operações em que existe uma posição em risco em relação aos ativos subjacentes  Artigo 390.º, n.º 7, do CRR.  Posições em risco adicionais que decorrem de operações em que existe uma posição em risco em relação aos ativos subjacentes |
| **190** | (-) Ajustamentos de valor e provisões  Artigos 34.º, 24.º, 110.º e 111.º do CRR.  Ajustamentos de valor e provisões incluídos no quadro contabilístico correspondente (Diretiva 86/635/CEE ou Regulamento (CE) n.º 1606/2002) que afetam a avaliação das posições em risco de acordo com os artigos 24.º e 110.º do CRR.  Os ajustamentos de valor e as provisões associados à posição em risco bruta da coluna 040 devem ser relatados nesta coluna. |
| **200** | (-) Posições em risco deduzidas aos fundos próprios  Artigo 390.º, n.º 6, alínea e), do CRR.  Devem ser relatadas as posições em risco deduzidas aos fundos próprios, a incluir nas diferentes colunas do total das posições em risco originais. |
| **210-230** | Valor das posições em risco antes da aplicação das isenções e de técnicas de redução do risco de crédito  Artigo 394.º, n.º 1, alínea b), do CRR.  As instituições devem relatar o valor da posição em risco antes da consideração do efeito da redução do risco de crédito, quando aplicável. |
| **210** | Total  O valor das posições em risco a relatar nesta coluna deve ser o montante utilizado para determinar se uma posição em risco é um grande risco de acordo com a definição do artigo 392.º do CRR.  Esse montante inclui a posição em risco original após subtração dos ajustamentos de valor, das provisões e do valor das posições em risco deduzidas aos fundos próprios. |
| **220** | Das quais: extra carteira de negociação  Montante dos elementos extra carteira de negociação decorrente do total das posições em risco antes da aplicação de isenções e técnicas de redução do risco de crédito. |
| **230** | % do capital elegível  Artigo 4.º, n.º 1, ponto 71, alínea b), e artigo 395.º do CRR.  O montante a relatar é a percentagem do valor das posições em risco antes da aplicação das isenções e técnicas de redução do risco de crédito relacionadas com os fundos próprios elegíveis da instituição, como definido no artigo 4.º, n.º 1, ponto 71, alínea b), do CRR. |
| **240-310** | (-) Técnicas de redução do risco de crédito (CRM) elegíveis  Artigos 399.º e 401.º a 403.º do CRR.  «Técnicas CRM» como definidas no artigo 4.º, n.º 1, ponto 57, do CRR.  Para efeitos do relato aqui referido, as técnicas CRM reconhecidas na parte III, título II, capítulos 3 e 4 do CRR devem ser utilizadas de acordo com os artigos 401.º a 403.º do CRR.  As técnicas CRM podem produzir três efeitos diferentes no regime LE: efeito de substituição, proteção real de crédito com exceção do efeito de substituição e tratamento do imobiliário. |
| **240-290** | (-) Efeito de substituição das técnicas de redução do risco de crédito elegíveis  Artigo 403.º do CRR.  O montante da proteção real de crédito e da proteção pessoal de crédito a relatar nestas colunas deve corresponder às posições em risco garantidas por um terceiro, ou caucionadas por títulos emitidos por terceiros, se a instituição decidir considerar o risco como incorrido perante o garante ou o emitente da caução. |
| **240** | (-) Instrumentos de dívida  Ver a coluna 060. |
| **250** | (-) Instrumentos de capital próprio  Ver a coluna 070. |
| **260** | (-) Derivados  Ver a coluna 080. |
| **270-290** | (-) Elementos extrapatrimoniais  O valor destas colunas não deve ser objeto de aplicação de fatores de conversão. |
| **270** | (-) Compromissos de empréstimo  Ver a coluna 090. |
| **280** | (-) Garantias financeiras  Ver a coluna 100. |
| **290** | (-) Outros compromissos  Ver a coluna 110. |
| **300** | (-) Proteção real de crédito com exceção do efeito de substituição  Artigo 401.º do CRR.  A instituição deve relatar os montantes de proteção real de crédito, conforme definida no artigo 4.º, n.º 1, ponto 58, do CRR, que são deduzidos ao valor das posições em risco devido à aplicação do artigo 401.º do CRR. |
| **310** | (-) Imobiliário  Artigo 402.º do CRR.  A instituição deve relatar os montantes deduzidos ao valor da posição em risco devido à aplicação do artigo 402.º do CRR. |
| **320** | (-) Montantes isentos  Artigo 400.º do CRR.  A instituição deve relatar os montantes isentos do regime LE. |
| **330-350** | Valor da posição em risco após aplicação das isenções e técnicas CRM  Artigo 394.º, n.º 1, alínea d), do CRR.  A instituição deve relatar o valor da posição em risco tendo em conta o efeito das isenções e da redução de risco de crédito calculados para efeitos do artigo 395.º, n.º 1, do CRR. |
| **330** | Total  Esta coluna deve incluir o montante a tomar em conta para o cumprimento do limite para os grandes riscos previsto no artigo 395.º do CRR. |
| **340** | Das quais: extra carteira de negociação  A instituição deve relatar a posição total em risco após aplicação das isenções e tendo em conta o efeito das técnicas CRM no que se refere aos elementos extra carteira de negociação. |
| **350** | % do capital elegível  A instituição deve relatar a percentagem do valor das posições em risco após a aplicação das isenções e técnicas de redução do risco de crédito relacionadas com os fundos próprios elegíveis da instituição, como definidos no artigo 4.º, n.º 1, ponto 71, alínea b), do CRR. |

1. **C 29.00 - Informação pormenorizada sobre as posições em risco sobre clientes individuais que integram grupos de clientes ligados entre si (modelo LE3)**
   1. Instruções relativas a colunas específicas

|  |  |
| --- | --- |
| **Coluna** | **Referências jurídicas e instruções** |
| **010-360** | A instituição deve relatar no modelo LE3 os dados dos clientes individuais pertencentes a grupos de clientes ligados entre si incluídos nas linhas do modelo LE2. |
| **010** | Código  As colunas 010 e 020, em conjunto, identificam uma linha e devem, também em conjunto, ser únicas para cada linha da tabela.  Deve ser relatado o código de cada contraparte integrada no grupo de clientes ligados entre si. |
| **020** | Código de grupo  As colunas 010 e 020, em conjunto, identificam uma linha e devem, também em conjunto, ser únicas para cada linha da tabela.  Se existir a nível nacional um código único para um grupo de clientes ligados entre si, deve ser esse o código a relatar. Se não existir um código único a nível nacional, o código a relatar deve ser o código usado para o relato das posições em risco sobre o grupo de clientes ligados entre si no modelo C 28.00 (LE2).  Quando um cliente pertence a vários grupos de clientes ligados entre si, deve ser relatado como membro de todos esses grupos de clientes ligados entre si. |
| **030** | Operações em que existe uma posição em risco em relação aos ativos subjacentes  Ver a coluna 030 do modelo LE2. |
| **040** | Tipo de ligação  O tipo de ligação entre a cada entidade e o grupo de clientes ligados entre si deve ser especificado utilizando:  «a» na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 39, alínea a), do CRR (controlo); ou  «b» na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 39, alínea b), do CRR (interligação). |
| **050-360** | Se forem disponibilizados à totalidade do grupo de clientes ligados entre si, os instrumentos financeiros do modelo LE2 devem ser afetados a cada contraparte no modelo LE3 de acordo com os critérios de negócio da instituição.  As restantes instruções são as mesmas que são aplicáveis ao modelo LE2. |

1. **C 30.00 - Escalões de prazo de vencimento das 10 maiores posições em risco sobre instituições e das 10 maiores posições em risco sobre entidades financeiras não reguladas (modelo LE4)**
   1. Instruções relativas a colunas específicas

|  |  |
| --- | --- |
| **Coluna** | **Referências jurídicas e instruções** |
| **010** | Código  Este código identifica uma linha e deve ser único para cada linha da tabela.  Ver a coluna 010 do modelo LE1. |
| **020-250** | Escalões de prazo de vencimento da posição em risco  Artigo 394.º, n.º 2, alínea e), do CRR  A instituição deve relatar estas informações relativamente às 10 maiores posições em risco sobre instituições e às 10 maiores posições em risco sobre entidades do setor financeiro não reguladas.  Os escalões de prazo de vencimento são definidos com um intervalo mensal até um ano, com um intervalo trimestral de um ano até três anos e com intervalos superiores a partir daí.  O valor de cada posição em risco antes da aplicação das isenções e técnicas CRM (coluna 210 do modelo LE2) deve ser relatado pelo seu montante total pendente e no escalão de prazos de vencimento correspondente ao seu prazo residual previsto. Se existirem diversos relacionamentos separados que resultam numa posição em risco sobre um cliente, cada uma das partes dessa posição em risco deve ser relatada pelo seu montante total pendente e no escalão de prazos de vencimento correspondente ao seu prazo residual previsto. Os instrumentos sem vencimento fixo, como as ações, devem ser incluídos na coluna «vencimento indefinido».  O vencimento esperado da posição em risco deve ser relatado tanto para as posições em risco diretas como para as posições em risco indiretas.  No caso das posições em risco diretas, para a afetação dos montantes esperados dos instrumentos de dívida e dos derivados aos diferentes escalões de prazo de vencimento deste modelo, utilizam-se as instruções do modelo hierárquico de escalões de prazo de vencimento para medição adicional da liquidez (ver anexo XXIII do presente regulamento).  No caso dos elementos extrapatrimoniais, deve ser utilizado o prazo de vencimento do risco subjacente na afetação dos montantes esperados aos escalões de prazo de vencimento. Mais concretamente, no que se refere aos depósitos a prazo, tal significa a estrutura de prazos de vencimento do depósito; no que se refere às garantias financeiras, a estrutura de prazos de vencimento do ativo financeiro subjacente; no que se refere às facilidades de crédito não utilizadas relativas a compromissos de empréstimo, a estrutura de prazos de vencimento do empréstimo; e no que se refere a outros compromissos, a estrutura de prazos de vencimento do compromisso.  No caso de posições em risco indiretas, a afetação a prazos de vencimento deve basear-se no prazo de vencimento das operações garantidas que geram a posição em risco direta.  Nos casos em que uma posição em risco ou parte de uma posição em risco deva ser considerada como estando em incumprimento e seja comunicada como tal nos modelos C 28.00 (LE2, coluna 050) e C 29.00 (LE3, coluna 060), a redução esperada da posição em incumprimento deve ser afetada ao escalão de prazo de vencimento correspondente, da seguinte forma:   * Quando a entidade que relata dispuser, apesar do incumprimento, de um calendário claro dos reembolsos esperados sobre a posição em causa, deve afetar esses reembolsos ao escalão de prazo de vencimento correspondente de acordo com esse calendário. * Quando a entidade que relata não dispuser de uma expectativa justificada quanto ao momento em que os montantes em incumprimento irão ser reembolsados (se o forem), deve afetar esses reembolsos ao escalão «vencimento indefinido». |

1. **C 31.00 - Escalões de prazo de vencimento das 10 maiores posições em risco sobre instituições e das 10 maiores posições em risco sobre entidades financeiras não reguladas: informação pormenorizada sobre as posições em risco sobre clientes individuais que integram grupos de clientes ligados entre si (modelo LE5)**
   1. Instruções relativas a colunas específicas

|  |  |
| --- | --- |
| **Coluna** | **Referências jurídicas e instruções** |
| **010-260** | A instituição deve relatar no modelo LE5 os dados de cada contraparte individual pertencentes aos grupos de clientes ligados entre si incluídos nas linhas do modelo LE4. |
| **010** | Código  As colunas 010 e 020, em conjunto, identificam uma linha e devem, também em conjunto, ser únicas para cada linha da tabela.  Ver a coluna 010 do modelo LE3. |
| **020** | Código de grupo  As colunas 010 e 020, em conjunto, identificam uma linha e devem, também em conjunto, ser únicas para cada linha da tabela.  Ver a coluna 020 do modelo LE3. |
| **030-260** | Escalões de prazo de maturidade das posições em risco  Ver as colunas 020-250 do modelo LE4. |